



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 561, DE 2011** **(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a famílias carentes.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido de inciso IV, ficando alterado, com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à União:

.....

IV – responder pela concessão de auxílio-funeral às famílias carentes, cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa tornar atribuição da União, no âmbito da Assistência Social, o pagamento do auxílio-funeral às famílias carentes.

Conforme disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), a União é responsável pelo pagamento do Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo, aos idosos e aos portadores de deficiência carentes, instituído pela Constituição Federal (art. 203, V), devendo apenas prestar apoio financeiro às demais ações assistenciais, que ficam a cargo dos Estados e Municípios. Recai, assim, sobre os Estados e os Municípios o custeio do pagamento do auxílio-funeral, nomeado como Benefícios Eventuais pela LOAS. Ocorre que a maioria dos Municípios não dispõem de recursos para atendimento da demanda crescente por assistência social, em face do aumento da pobreza e da miséria nas diferentes regiões do País.

Entretanto, é inegável que o auxílio-funeral é uma prestação assistencial que não admite retardamento ou postergação e sua negação atinge as famílias carentes em momentos cruciais de dor e de abandono. Cumpre lembrar que o auxílio-funeral foi inicialmente instituído como benefício da Previdência Social aos seus segurados e remonta à Lei Orgânica da Previdência Social de 1960. A sua exclusão do âmbito da Previdência Social decorreu de concepção reinante na

Constituinte de 1987/88, de que só cabe à Previdência o pagamento dos benefícios para os quais tenha havido a contrapartida das contribuições. Ampliou-se o conceito de Assistência Social, que passou ao *status* de política pública da Seguridade Social, com a atribuição de amparar os segmentos economicamente vulneráveis da sociedade. Todavia, tem tido alcance limitado, em virtude de tratamento discriminatório no Orçamento da União e da escassez de recursos orçamentários nos Estados e Municípios. Nessa situação, julgamos inaceitável a permanência do auxílio-funeral como encargo dos Municípios, razão porque estamos propondo alteração para determinar a responsabilidade da União no pagamento desse auxílio.

A medida encontra ampla justificação diante da gravidade do problema, que envolve conceitos fundamentais da civilização, como o respeito à dignidade humana e o direito dos mortos a um sepultamento cristão.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

LINDOMAR GARÇON  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**Seção IV  
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeicentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

---

## **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

---

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

**Art. 13. Compete aos Estados:**

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**

---